



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10410.000452/93-22
Recurso Nº : 110.219 - *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ - EX. DE 1988 A 1992
Recorrente : DRJ EM RECIFE (PE)
Interessada : EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão Nº : 103-19.090

IRPJ/DECORRÊNCIAS - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Afasta-se parcialmente a tributação em face da comprovação de que parte dos depósitos não escriturados tinham origem justificada por outras fontes que não receita omitida.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Improcedente a exigência sobre glosa de despesa fundada na falta de comprovação da necessidade, normalidade e usualidade nas atividades da empresa, sem questionar a sua efetividade.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 MAR 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, EDSON VIANNA DE BRITO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIO MACHADO CALDEIRA. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10410.000452/93-22

Acórdão nº : 103-19.090

Recurso Nº : 110.219 - EX-OFFÍCIO

Interessada : EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., identificada nos autos, foi exonerada, parcialmente, da exigência do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e decorrências, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) e a autoridade monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Consoante a decisão de fls. 3.491/3.536, a contribuinte foi exonerada parcialmente da tributação relativa à omissão de receitas caracterizada pela falta de escrituração contábil de contas correntes bancárias de titularidade da empresa, conforme itens 2 dos Termos de Constatação nº 11 e 12 (fls. 1981/1996, Vol. VII), nos seguintes valores:

Exercício de 1991, ano-base 1990.....	Cr\$ 2.300.000,00
Exercício de 1992, ano-base 1991.....	Cr\$ 452.174.605,83

Em relação à Contribuição Social, foi exonerada, ainda, as parcelas de Cr\$ 26.500.000,00 e Cr\$ 991.783,00, no exercício de 1991, ano-base 1990, e Cr\$ 13.216.000,00 no exercício de 1992, ano-base de 1991.

Os valores tributados mantidos e, ainda em litígio, foram transferidos para o processo administrativo nº 10410.000399/95-11, objeto do recurso voluntário nº 110.218, cujo julgamento também está a cargo desta Câmara.

Identificadas as parcelas exoneradas da incidência do IRPJ, examina-se, a seguir os fundamentos de fato e de direito que propiciaram a convicção da digna autoridade julgadora de 1º grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.000452/93-22
Acórdão nº : 103-19.090

V O T O

Conselheiro Vilson Biadola, Relator:

O recurso de ofício foi interposto nos termos da legislação vigente e deve ser conhecido.

Omissão de receitas - Cz\$ 2.300.000,00 e Cr\$ 452.174.605,83

Através da Informação Fiscal de fls. 2.095/2.119, os próprios autuantes reconheceram a improcedência da autuação, em face das provas apresentadas pela impugnante de que parte depósitos não escriturados tinham origem justificada por transferências de valores da conta corrente "fantasma", em nome de Flávio Maurício Ramos, cuja titularidade foi atribuída ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, sócio da autuada.

De fato, os documentos apresentados comprovam as transferências das parcelas exoneradas.

Correta, portanto, a decisão recorrida.

Glosa de despesas - Parcelas de Cr\$ 26.500.000,00, Cr\$ 991.783,00 e Cr\$ 13.216.000,00

Esta parcela foi excluída da tributação relativa à Contribuição Social sob o argumento que as despesas indedutíveis para fins de Imposto de Renda não devem influenciar na apuração da base de cálculo da aludida contribuição.

A glosa da despesa, no âmbito do imposto de renda, foi motivada pela falta de comprovação da necessidade, normalidade e usualidade das mesma nas atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, não tendo sido questionado sua efetividade

Embora indedutíveis perante o imposto de renda, os valores glosados não perdem a natureza de despesas, e assim devem ser contabilizados. Ademais, como bem salientou a autoridade julgadora, a legislação da Contribuição Social não faz restrição quanto à dedutibilidade desse tipo de despesa.

Correta, portanto, a decisão proferida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

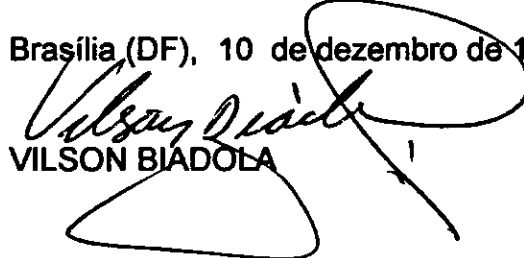
4

Processo nº : 10410.000452/93-22

Acórdão nº : 103-19.090

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE).

Brasília (DF), 10 de dezembro de 1997


VILSON BIADOLA